



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.477-C, DE 1989

(Do Sr. José Maria Eymael)

Modifica a Lei nº 7.163, de 5 de abril de 1984, que "regula o exercício da profissão de aeronauta, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo. PARECEPES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 4.477-B, DE 1989, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M A R I O

- I - Projeto inicial e pareceres a ele oferecidos**
- II - Emendas oferecidas em Plenário**
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:**
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:**
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, que "regula o exercício da profissão de aeronauta, e dá outras providências", é substituído pelos seguintes:

"Art. 12.

§ 1º Às tripulações compostas será assegurada, para utilização em turnos de rodízio:

I _ quantidade de poltronas reclináveis igual à metade do número de comissários;

II _ quantidade de beliches igual à metade do número dos demais tripulantes, nos vôos internacionais, e de poltronas reclináveis, nos vôos domésticos.

§ 2º Em ambos os casos previstos no parágrafo anterior, quando o número de tripulantes for ímpar, a quantidade de poltronas e/ou de beliches será igual à metade do seu número, com aproximação para o inteiro superior."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Com esta proposta, pretendemos estabelecer condições mínimas que tornem realmente possível o sistema de turnos de rodízio a bordo.

É indispensável propiciar número suficiente de poltronas para os comissários e relativo descanso aos demais tripulantes, pois, no caso das Tripulações Compostas, chega-se a até 12 horas de voo e a até 14 ou 15 horas de jornada de trabalho, praticamente o dobro de uma jornada normal de 8 horas em outras atividades.

Na verdade, somente quantidade de poltronas igual à metade do número de comissários permitirá que, num grupo de doze comissários, por exemplo, haja rodízio efetivo dentro do sistema normal de turnos.

Em uma jornada de 14 horas, das quais de 8 a 12 horas são de voo, todos os comissários exercem, em conjunto, suas tarefas, desde o momento da apresentação e durante as duas ou três primeiras horas de voo. Duran-

te esse período, de pelo menos 3 horas contínuas de trabalho, todo ele realizado de pé, desincumbem-se do intenso "serviço de bordo".

A seguir, seis deles permanecem em vigília, atendendo aos passageiros e, principalmente, prontos a acorrer a alguma situação de emergência, como despressurização etc., até que, três horas antes do pouso, todos voltam a exercer, em conjunto, suas tarefas.

A continuarem apenas quatro poltronas para os comissários, ter-se-á, para relativo descanso (poltronas reclináveis) de cada grupo de quatro tripulantes, tão-somente 1h20min (no caso de jornadas de 10 a 11 horas) e 2h40min (no caso de jornadas de mais de 11 até 14 horas).

Para corrigir esta situação, é necessário que se assegure às Tripulações Compostas quantidade de poltronas ou de beliches igual à metade do número de tripulantes.

Por outro lado, é de se notar que, como pondera a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Aéreos e Fluviais (Conttmaf), a providência agora proposta é coerente e encontra perfeita correspondência com o que já é fixado para as Tripulações de Revezamento no art. 13 da própria Lei nº 7.183, de 1984.

Sala das Sessões,
Eymael.

Deputado José Maria

LEGISLAÇÃO CITADA PELO AUTOR

LEI Nº 7.183, DE 5 DE ABRIL DE 1984

Regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências.

.....

Art. 12. Tripulação composta é a constituída basicamente de uma tripulação simples, acrescida de um piloto qualificado a nível de piloto em comando, um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do número de comissários.

Parágrafo único. Aos tripulantes acrescidos à tripulação simples serão asseguradas, pelo empregador, poltronas reclináveis.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.183, DE 5 DE ABRIL DE 1984

Regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

.....

SEÇÃO II

Das Tripulações

.....

Art. 12. Tripulação composta é a constituída basicamente de uma tripulação simples, acrescida de um piloto qualificado a nível de piloto em comando, um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do número de comissários.

Parágrafo único. Aos tripulantes acrescidos a tripulação simples serão asseguradas, pelo empregador, poltronas reclináveis.

Art. 13. Tripulação de revezamento é a constituída basicamente de uma tripulação simples, acrescida de mais um piloto qualificado a nível de piloto em comando, um co-piloto, um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e de 50% (cinquenta por cento) do número de comissários.

Parágrafo único. Aos pilotos e mecânicos de voo acrescidos à tripulação simples serão asseguradas, pelo empregador, acomodações para o descanso horizontal e, para os comissários, número de assentos reclináveis igual à metade do seu número com aproximação para o inteiro superior.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.477/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/05/90, por 05 sessões.

Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1990


PUY OMAR PROENÇA DA SILVA
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Quer o projeto em tramitação nesta Casa modificar o parágrafo único do artigo 12, da Lei 7.103, o qual regula o exercício da profissão de aeronauta. Neste parágrafo é assegurado aos tripulantes acrescidos à tripulação simples poltrona nas reclináveis. Segundo o projeto, as tripulações compostas (definida no artigo mencionado) é dada o direito, quando houverturnos de vôo, quantidade de poltronas reclináveis igual à metade do número de comissários e quantidade de beliches igual à metade do número dos demais tripulantes, nos vôos internacionais, e de poltronas reclináveis, nos vôos domésticos.

Trata, assim, o projeto, de matéria ligada a "condições para o exercício de profissões".

Desta forma, o conteúdo da proposição encerra assunto a respeito do qual à União compete privativamente legislar. Art. 22, inciso XII, da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, afirmo ser o projeto constitucional, jurídico e redigido em boa técnica legislativa, merecendo a aprovação desta Comissão. Quanto ao mérito entendo seja a matéria levada à consideração de outra área desta Casa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1990


Deputado FLÁVIO MARTINS

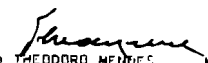
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.477/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Mário Assad e José Dutra - Vice-Presidentes, Marlon Gadelha, Nélio Manhães, Morácio Ferraz, Gonzaga Patriota, José Genuino, Michel Temer, Nelson Jobim, Paes Landim, Flávio Martins, Sigmaringo Seixas, Sílvio Abreu, Gerson Peres, Marcos Formiga, Antônio de Jesus, Antônio Maria, Agripino de Oliveira Lima, Aloyzio Chaves, Adilson Motta, Jorge Arbage, Fernando Santana, Ubiratan Aguiar, Gilberto Carvalho e Vicente Bago.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado FLÁVIO MARTINS
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

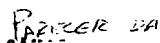
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.477-A/89

Nos termos do art. 14, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura e a divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 15/05/91, por (3) sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1991


José Roberto Masser Silva
Secretário


P. R. R. R. R. R.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

RELATÓRIO

No ano passado, já este mesmo projeto de lei foi por mim relatado, na forma de documento anexado e datado de 27 de novembro de 1990.

Entendo que, na forma regimental, teria sido arquivado e, ainda nos termos do Regimento Interno, pedido seu desarquivamento, o que fez efetivamente o Autor, Nobre Deputado José Maria Eymael, em requerimento encaminhado ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara, Deputado Ibsen Pinheiro, em 16 de abril de 1991.

A nova distribuição tem data de 15 de maio do corrente ano. E, no dia 20 do mesmo mês de maio, recebo correspondência firmada pelo Brigadeiro Emanuel Augusto de Oliveira Serrano, Assessor Parlamentar no Gabinete do Ministro, com a qual me encaminham considerações sobre referido projeto de lei, considerações que apontam "a posição e as razões do Ministério da Aeronáutica contrárias à aprovação do referido projeto de lei".

Como não poderia deixar de ser, li com toda atenção a apreciação oferecida pela Assessoria Parlamentar do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, na busca de elementos de convicção que me fizessem modificar a posição anteriormente adotada, no sentido da aprovação do Projeto de lei do Nobre Deputado José Maria Eymael, valendo-me de um Substitutivo em que incluí modificações a mim sugeridas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Aéreos e Fluviais, ou seja pelos profissionais, os aeronautas, diretamente interessados na aprovação do projeto na forma como organizei o Substitutivo.

Assim entendendo, não vejo por que não reproduzir o Relatório anteriormente apresentado e vazado nos seguintes termos:

A proposição do Ilustre Deputado José Maria Eymael tem por escopo definir melhores condições de trabalho para as tripulações de aeronaves, determinando a existência de poltronas reclináveis e/ou beliches para repouso dos tripulantes, diante, sobretudo, da longa duração de determinados voos, como, por exemplo, os das linhas internacionais.

Transitando, preliminarmente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi ali aprovada por unanimidade.

Ocorre-nos, agora, que a preocupação de melhoria nas condições de trabalho, por parte do Nobre Deputado, cuida exclusivamente da chamada "tripulação composta", quando, na leitura da Lei nº 7.183/84, encontramos definida a existência de três tripulações: simples, composta e de revezamento, ademais de uma outra, de menor conjunto, denominada "mínima".

Em sendo assim, e respeitada a mais que justa preocupação demonstrada pelo Deputado Eymael, cremos seria de estender o objetivo da proposição às demais tripulações, que têm suas definições nos arts. 11 (tripulação simples); 12 (tripulação composta) e 13 (tripulação de revezamento), na forma de substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 1991.


Deputado Augusto Carvalho

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4477-A/89

Modifica a Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, que "regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências".

Art. 12 - O art. 11 da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, para a vigor com a seguinte redação:

"Art. 11 -

§ 1º - As tripulações simples de aeronaves de capacidade de mais de 10 (dez) passageiros ou carga equivalente serão acrescidas de um piloto credenciado no tipo da aeronave e, se o equipamento exigir, de um mecânico de voo quando jornada superior a oito horas e trinta minutos, não considerado o tempo correspondente a eventual desvio para alternativa, incluir mais de três horas no período de 23 às 06 horas;

§ 2º - As tripulações simples de aeronaves de capacidade de mais de 30 (trinta) passageiros serão acrescidas de um comissário nos casos de jornada superior a oito horas e trinta minutos, não considerado o tempo correspondente a eventual desvio para alternativa.

§ 3º - Em cada um dos casos previstos nos §§ 1º e 2º, in fine, serão asseguradas poltronas reclináveis para uso dos tripulantes."

Art. 12 - O parágrafo único do Art. 12 é substituído pelos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 12 -

§ 1º - Aos membros das tripulações compostas são asseguradas, pelo empregador, para utilização em turnos de rodízio, poltronas reclináveis em quantidade igual à metade do número de comissários e quantidade de beliches ou de poltronas reclináveis, respectivamente nos voos internacionais e nos voos domésticos, igual à metade do número das demais tripulações.

§ 2º - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei será constituída Comissão Tripartite Paritária, com representantes do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e das categorias econômicas e profissional interessadas, indicados por suas entidades sindicais de nível nacional, para examinar a possibilidade de instalação a bordo, condicionada à capacidade da aeronave, de acomodações para descanso horizontal também para os comissários/as."

Art. 3º - O parágrafo único do art. 13 é substituído pelos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 13 -

§ 1º - Aos pilotos e mecânicos-de-vôo das Tripulações de Reversamento são asseguradas, pelo empregador, acomodações para o descanso horizontal e, para os comissários, número de assentos reclináveis igual à metade de seu número, com aproximação para o inteiro superior.

§ 2º - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei será constituída Comissão Tripartite Paritária, com representantes do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e das categorias econômica e profissional interessadas, indicadas pelas respectivas entidades sindicais de nível nacional, para examinar a possibilidade de instalação a bordo, condicionada à capacidade da aeronave, de acomodações para descanso horizontal também para os comissários/as."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.

Dep. Augusto Carvalho
RELATOR

JUSTIFICATIVA

O projeto do Nobre Deputado José Maria Eymael, já aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, busca corrigir imperfeições da regulamentação do aeronauta no que tange ao rodízio dos integrantes das Tripulações Compostas, assinalando que a proposta "é coerente e encontra perfeita correspondência com o que já é fixado para as Tripulações de Reversamento no art. 13 da própria Lei nº 7.187, de 1984".

Realmente, a analogia é correta, havendo-se, então, de concordar com o projeto, eis que, sem dúvida, corrige lapso do texto original daquele diploma.

Por nosso turno, somos também estimulados a aperfeiçoá-lo, inicialmente no que diz respeito aos parágrafos únicos dos artigos 12 e 13, onde deve ser eliminada a expressão "acrescidos", pois as acomodações são destinadas a todos os tripulantes.

Por outro lado, constituindo-se as jornadas dos tripulantes da aviação civil em exceção - com a duração normal das jornadas das Tripulações Simples de até onze horas, podendo, ainda, ser dilatada, em casos que a regulamentação prevê, por mais de uma hora - voltamos nossa atenção para formas que minimizem este excesso de trabalho.

Desse modo, se tais jornadas são indispensáveis para habilitar as operações, com o passar do tempo - e são decorridos seis anos da vigência da Lei 7.187, que regulamenta a profissão do Aeronauta, há que, garantida a flexibilidade da atividade de vôo, contrabalançar aqueles dilatados tempos, quando a fadiga pode constituir-se em riscos à segurança ou provocar danos à saúde, com os afastamentos temporários das escalas de serviço ou aposentadorias prematuras.

Face a tais considerações, estamos apresentando em nossa proposição critérios preventivos, perfeitamente viáveis, quais sejam os de melhor distribuir as tarefas de bordo, com o acréscimo de um tripulante por categoria técnica nas programações de vôo que incluem mais de três horas de serviço no chamado período crítico - 23 às 06 horas da manhã - e, quando as jornadas forem superiores a 00:30 horas, o acréscimo de um(a) comissário(a), a fim de permitir aos integrantes da equipe alguns momentos de intervalo no seu incessante e contínuo trabalho de atendimento aos passageiros.

A respeito, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Aéreos e Fluviais nos proporcionou elementos sobre o trabalho noturno, inclusive de impressionante depoimento de Associação de Pilotos Britânicos, advertindo para a falta de sono adequada e a fadiga no período noturno mencionado.

Quanto à modificação que propomos ao art. 12 da Lei 7.187/84, trata-se de estabelecer analogia com o que já dispõe o art. 13 para as Tripulações de Reversamento, acreditando e, facilmente, considerando a possibilidade de proporcionar também aos comissários(as) o descanso horizontal nos turnos de rodízio de vôos internacionais de longo curso - onde as jornadas atingem de catorze a vinte horas consecutivas - proponho que, harmonicamente, através de Comissão Tripartite, seja analisada tal possibilidade nas aeronaves modernas de grande porte, utilizadas naqueles roteiros.

É como submeto o assunto à aprovação de meus Ilustres Pares.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 1991.

Deputado Augusto Carvalho

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, 14/12/91, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.377-A/89, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Caucasia, Jabet Ribeiro e Zairo Rezende - Vice-Presidentes, Ruben Bento, Marcelo Barbieri, Tidei do Lima, Osvaldo Boaventura, Maria Laura, Paulo Faria, Paulo Rocha, Mauro Sampaio, Jairo Bolsonaro, Mendes Botelho, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991

Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO-CTASP
(TEXTO FINAL)

Comissão Parlamentar de Inquérito
Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 7.182, de 05 de abril de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 -

§ 1º - As Tripulações Simples de aeronaves de capacidade de mais de 10 (dez) passageiros ou carga equivalente serão acrescidas de um piloto credenciado no tipo da aeronave e, se o equipamento exigir, de um mecânico de voo quando for necessária superior a oito horas e trinta minutos, não considerado o tempo correspondente a eventual desvio para alternativa, incluir mais de três horas no período de 23 às 06 horas;

§ 2º - As Tripulações Simples de aeronaves de capacidade de mais de 30 (trinta) passageiros serão acrescidas de um comissário nos casos de jornada superior a oito horas e trinta minutos, não considerado o tempo correspondente a eventual desvio para alternativa.

§ 3º - Em cada um dos casos previstos nos §§ 1º e 2º, in fine, serão asseguradas poltronas reclináveis para uso dos tripulantes".

Art. 2º - O parágrafo único do Art. 12 é substituído pelos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 12 -

§ 1º - Aos membros das Tripulações Compostas são asseguradas, pelo empregador, para utilização em turnos de rodízios, poltronas reclináveis em quantidade igual à metade do número de comissários e quantidade de beliches ou de poltronas reclináveis, respectivamente nos voos internacionais e nos voos domésticos, igual à metade do número dos demais tripulantes.

§ 2º - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei será constituída Comissão Tripartite Paritética, com representantes do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e das categorias econômicas e profissionais interessadas,

das, indicados por suas entidades sindicais de nível nacional, para examinar a possibilidade de instalação a bordo, condicionada à capacidade da aeronave, de acomodações para descanso horizontal também para os comissários/as".

Art. 3º - O parágrafo único do art. 13 é substituído pelos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

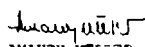
Art. 13 -

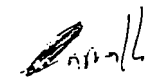
§ 1º - Aos pilotos e mecânicos-de-voo das Tripulações de Paveamento são asseguradas, pelo empregador, acomodações para o descanso horizontal e, para os comissários, número de assentos reclináveis igual à metade de seu número, com aproximação para o inteiro superior.

§ 2º - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei será constituída Comissão Tripartite Paritética, com representantes do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e das categorias econômicas e profissionais interessadas, indicadas pelas respectivas entidades sindicais de nível nacional, para examinar a possibilidade de instalação a bordo, condicionada à capacidade da aeronave, de acomodações para descanso horizontal também para os comissários/as".

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.


Deputado MAURO MÜLLER
Presidente


Deputado AUGUSTO CAVALCINI
Relator

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

1

Suprimam-se os arts 2º e 3º do Substitutivo da Comissão de Trabalho ao Projeto.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos não nos parecem pertinentes à matéria.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 1993.

João Paulo
P/ Liderança de PMOB

Suprima-se o § 2º da redação proposta para o parágrafo único do art. 13, da Lei nº 7.183/84, incluído no art. 3º, do Substitutivo.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo pretende criar órgão dentro da Administração Pública Federal, com a exótica denominação de "Comissão Tripartite Paritária". Ora, tal pretensão é inconstitucional, diante do que dispõe o art. 61, § 1º, II, "E", da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de março de 1993

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PDS

3

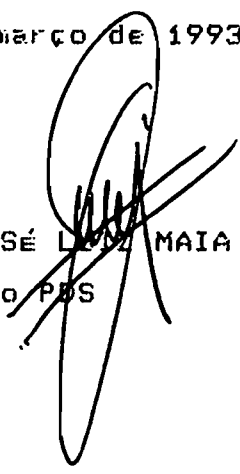
Suprima-se o § 2º da redação proposta para o parágrafo único do art. 12, da Lei nº 7.183/84, incluído no art. 2º, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo pretende criar órgão dentro da Administração Pública Federal, com a exótica denominação de "Comissão Tripartite Paritária". Ora, tal pretensão é inconstitucional, diante do que dispõe o art. 61, § 1º, II, "E", da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de março de 1993

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PSD



4

Suprima-se, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o art. 1º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo deve ser suprimido, ficando mantido o texto original da Lei nº 7183/84, diante do equívoco laborado

pelo eminente autor do projeto pois, ao pretender o que seja a "tripulação simples" de aeronaves com capacidade de mais 10 (dez) passageiros, o faz com o mesmo tratamento de composição dado à denominada "tripulação composta", que é aquele previsto no art. 12, da referida lei.

Em resumo: querem alterar a carga horária da "tripulação simples" sem se modificar o art. 21, que trata especificamente do assunto relativo à jornada de trabalho.

Entendemos que a legislação vigente, que regulamenta a jornada da "tripulação simples" já é bastante avançada, por prever períodos inferiores à legislação da grande maioria dos países. Como exemplo, podemos destacar a legislação dos EUA, Alemanha, Espanha, Itália, Japão, África do Sul, Argentina, Uruguai, entre outros, que prevêm jornadas da "tripulação simples" superiores à existente no Brasil.

Como está proposto, a redução da jornada para 8:30 horas prejudicará, enormemente, as empresas aéreas que passam por séria crise econômico-financeira, agravando seus custos que serão, via de consequência, repassados ao consumidor que, em última instância, será o mais prejudicado.

Sala das Sessões, em de março de 1993

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PDS

PARECER DA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do eminente Deputado José Maria Eymael, visa a facilitar a aplicação do sistema de turnos de rodízio a bordo de aeronaves.

Foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que lhe reconheceu a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, em 08 de agosto de 1990.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou-o na forma de substitutivo aos 12 de dezembro de 1991.

Em Plenário, o projeto recebeu quatro emendas.

A emenda nº 1 manda suprimir os arts. 2º e 3º do substitutivo sob a alegação de impertinência em relação à matéria. A de nº 2 pretende suprimir o § 2º do art. 3º do substitutivo em razão de sua inconstitucionalidade (ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, letra e, da Constituição Federal). A de nº 3, também de autoria do nobre Deputado José Luiz Maia, manda suprimir, com a mesma justificativa, o § 2º do art. 2º do substitutivo. A de nº 4, também de autoria do eminente Deputado José Luiz Maia, visa à supressão do art. 1º do substitutivo. A justificação é a alegação de que o autor do projeto laborou em equívoco, ao apresentá-lo, ante a excelência do texto original da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

Em apenso, contribuição do Sr. Aloysio Ribeiro, representante da categoria dos aeronautas, na qual sugere a aprovação de substitutivo na forma por ele redigida.

II - VOTO DO RELATOR

A emenda de nº 1, subscrita pela Liderança do PMDB, não merece acolhida: primeiro, porque a alegação

genérica de impertinência em relação à matéria não constitui, ao nosso ver, justificativa; segundo, porque não vislumbramos nenhuma impertinência nos arts. 1º e 2º do substitutivo aprovado.

As emendas de nºs 2 e 3, de autoria do nobre Deputado José Luiz Maia improcedem igualmente. Não podemos conceber que as tripulações de aeronaves civis constituam efetivo das Forças Armadas. Não vemos, pois, como não viu a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a inconstitucionalidade alegada.

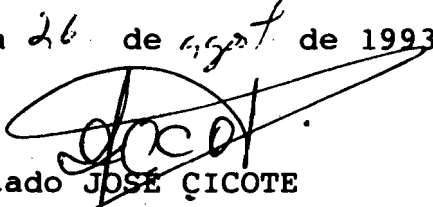
A emenda de nº 4, apresentada pelo ilustre Deputado José Luiz Maia, não consegue demonstrar a excelência do texto original da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, em relação ao substitutivo aprovado.

Quanto à aprovação do substitutivo apresentado, a título de sugestão, pelo representante da categoria dos aeronautas, torna-se impossível o acolhimento da sugestão: primeiro, por impossibilidade regimental: estão em discussão as emendas de Plenário; segundo, porque a matéria contida na sugestão de substitutivo ao projeto de lei não tem qualquer relação com o teor das emendas de Plenário.

Deixamos de acolher a sugestão do representante dos aeronautas em razão de sua inoportunidade.

Ante essas considerações, opinamos contrariamente às emendas, votando por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1993.

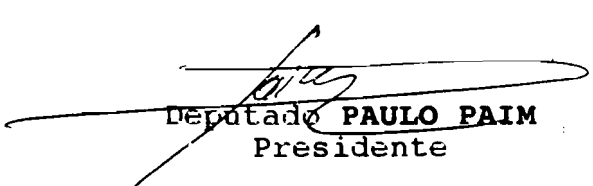

Deputado JOSÉ CICOTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

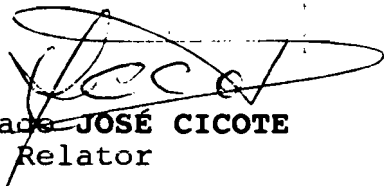
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO das quatro Emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei nº 4.477-B/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Paulo Rocha, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edson Menezes Silva, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Pedro Pavão, Raquel Cândido, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**
Presidente



Deputado **JOSÉ CICOTE**
Relator

PARER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado José Maria Eymael, visava originalmente facilitar a aplicação do sistema de turnos de rodízio a bordo de aeronaves. Sua idéia consiste na fixação de uma quantidade de poltronas reclináveis igual à metade do número de comissários de bordo existentes na aeronave, e na fixação de uma quantidade de beliches igual à metade do número dos demais tripulantes, nos vôos internacionais, e de poltronas reclináveis, nos vôos domésticos.

Apreciado nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto recebeu parecer favorável quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa nele empregado, isso aos 8 de agosto de 1990.

Enviada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado, na forma de substitutivo, aos 12 de dezembro de 1991.

O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público acrescentou uma série de inovações ao Projeto de Lei, aumentando o número de tripulantes nas tripulações simples e criando uma "Comissão Tripartite" integrada por "representantes do Ministério do Trabalho, da Previdência Social e das categorias econômicas e profissional interessadas, indicadas por suas entidades sindicais de nível nacional", para tratarem de assuntos referentes à aviação civil.

Em plenário, o projeto recebeu quatro emendas:

A emenda nº 1 manda suprimir os arts. 2º e 3º do substitutivo, sob a alegação de sua impertinência em relação à matéria.

A emenda de nº 2 pretende suprimir o § 2º do artigo 3º do substitutivo, em razão de sua inconstitucionalidade (ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal).

A de nº 3 manda suprimir, com a justificativa da anterior, o § 2º do art. 2º do substitutivo.

Já a de nº 4 a última, visa à supressão do artigo 1º do substitutivo. A justificação que a acompanha é que o autor do projeto laborou em equívoco, ao apresentá-lo, ante a excelência do texto original da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1.984.

As quatro emendas apresentadas foram, inicialmente, remetidas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que opinou, aos 26 de agosto deste ano, pela rejeição das quatro.

Posteriormente, o projeto voltou a esta Comissão para que aqui fosse apreciada a Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das quatro emendas apresentadas em plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mesmo em uma análise superficial não há como negar que o substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público alterou profundamente o teor original do projeto apreciado por esta Comissão. O substitutivo em questão criou duas Comissões tripartites paritárias (art. 2º e art. 3º) para tratarem e assuntos vinculados à aviação civil.

Ainda que em uma análise superficial, tais comissões tripartites são evidentemente antijurídicas. A Lei Complementar nº 61, de 23 de julho de 1991, em seu artigo 1º nos diz que:

"Art. 1º.....
III - Como atribuições
particulares da Aeronáutica:

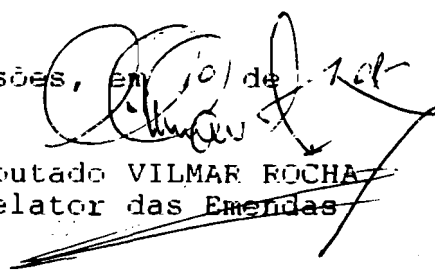
2) orientar, coordenar e
controlar as atividades da Aviação
Civil.

Desta forma, criar, através de lei ordinária, comissões com o objetivo de tratar assuntos vinculados à aviação civil, sem levar em conta a Aeronáutica, é, no mínimo, atentar contra norma expressa em lei complementar, ou seja, é antijurídico.

Porém, esta Comissão deve, neste momento, apenas, se ater às emendas apresentadas em plenário ao projeto, na forma do substitutivo. E mais, deve, por força de determinação regimental, se manifestar apenas quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas apresentadas, se omitindo quanto ao mérito das mesmas, por não lhe caber manifestar-se quanto a isso.

Assim, sendo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa das quatro emendas apresentadas em plenário ao Projeto de Lei nº 4.477-B, de 1989, merecendo a aprovação desta Comissão.

Sala das Sessões, em 10 de 10 de 1994.


Deputado VILMAR ROCHA
Relator das Emendas

III - PARECER DA COMISSÃO

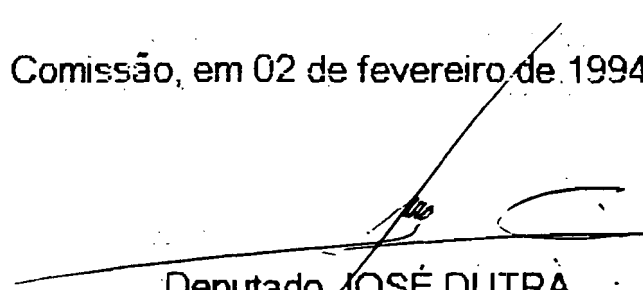
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas Oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.477-B/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

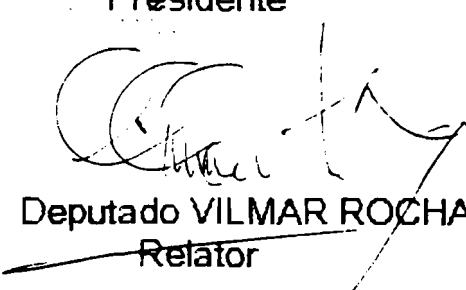
José Dutra - Presidente, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Maurício Najar, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Paulo Ramos, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Tony Gel, Armando Viola, Felipe Néri, Freire Júnior, Valter Pereira, José Falcão, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Carrion Júnior, João Faustino, Emani

Viana, Mário Chermont, Augusto Farias, Irani Barbosa, Sérgio Miranda e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 1994.



Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente



Deputado VILMAR ROCHA
Relator